

Resposta à Impugnação ao Edital n.º 028/2025 – Alfa Soluções e Logística LTDA

A presente manifestação tem por objetivo apresentar resposta à impugnação ao Edital n.º 028/2025, protocolada pela empresa Alfa Soluções e Logística LTDA, a qual questiona, em síntese, a adequação da descrição do objeto licitado insuficiente, a suposta restrição à competitividade e a cláusula subjetiva quanto as licenças ambientais.

Após análise dos argumentos expostos pela impugnante, verifica-se que as alegações carecem de fundamento jurídico e técnico, revelando interpretações equivocadas das disposições editalícias. O edital, em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência, apresenta de forma clara, objetiva e proporcional as condições necessárias à contratação, assegurando a competitividade e o atendimento ao interesse público, notadamente quanto à continuidade e à regularidade dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A seguir, expõem-se os esclarecimentos pertinentes, demonstrando a legalidade e a razoabilidade dos dispositivos impugnados, com a devida rejeição dos pedidos formulados pela impugnante.

Descrição do objeto insuficiente

A alegação do impugnante de que a descrição do objeto estaria mal dimensionada e carente de critérios técnicos objetivos quanto à estrutura, funcionalidade, capacidade operacional e prazo de instalação, não procede.

O Edital n.º 028/2025 previu com exatidão o quantitativo de resíduos que deverem ser geridos mensalmente na estação de transbordo, não se cogitando mal dimensionamento da infraestrutura. O impugnante finaliza seus apontamentos sugerindo que seja publicado um novo edital com 'layout mínimo', todavia a exigência de layout como pressuposto para participação dos licitantes iria restringir a participação e acarretaria a inviabilidade de competição, pois uma simples dissonância no arranjo das estruturas físicas iria eliminar o licitante.

A condição de participação é bem objetiva: deverá o licitante apresentar uma licença ambiental que autorize o funcionamento do objeto a ser contratado em raio pré-definido, e que atenda o volume de resíduos necessários. Qualquer outra exigência seria entendida como restrição à participação de licitantes.

Importante frisar que o raio escolhido acompanha orientação do TCM-Tribunal de Contas dos Municípios, no documento denominado 'Manual de Limpeza Urbana', Capítulo 9 'Estação de Transbordo ou de Transferência'.

Restrição de competitividade

A alegação de que o edital restringe a competitividade por não prever prazo para instalação da estação de transbordo parte de uma interpretação equivocada do objeto licitado.

O Edital n.º 028/2025 não prevê a possibilidade de implantação futura da estação de transbordo, mas sim a **contratação de empresa que já possua estrutura operacional em condições de iniciar imediatamente a prestação dos serviços contratados**. A exigência é objetiva, proporcional e

justificada pelo **interesse público envolvido**, que está diretamente ligado à **urgência e à continuidade ininterrupta do manejo e da destinação final dos resíduos sólidos urbanos**.

Trata-se de um serviço essencial, cujo atraso causaria **graves prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente e à ordem urbana**, conforme preconizam a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010) e a legislação de saneamento básico.

O edital é claro ao estabelecer que a contratação visa à **"contratação de empresa especializada para o recebimento, gerenciamento em área de transbordo e destinação final de resíduos sólidos e volumosos"**. Em momento algum se exige a **implantação futura de estação de transbordo**, mas sim a **disponibilidade imediata dessa estrutura**, o que é compatível com a urgência do serviço público de destinação resíduos sólidos.

A exigência de que a empresa já possua estação de transbordo operacional é, portanto, **criteriosa e proporcional ao objeto do contrato**, garantindo que os serviços sejam iniciados imediatamente após a contratação, conforme previsto no cronograma da licitação. Essa exigência não apenas assegura a eficiência da prestação do serviço, mas também demonstra zelo com o interesse público ao evitar atrasos na destinação adequada dos resíduos sólidos e volumosos.

Ressalta-se que o edital **não restringe a participação de empresas de outras localidades**, desde que estas comprovem, já na fase de habilitação, que dispõem da estrutura necessária ao atendimento imediato do contrato. Isso garante **tratamento isonômico entre os licitantes** e evita qualquer direcionamento ou favorecimento.

Assim, a ausência de previsão de prazo para instalação não configura vício, pois o edital não admite implantação futura. Ao contrário, exige que a estrutura já esteja disponível e regularizada, em conformidade com o objeto contratual e com o interesse público envolvido.

Por óbvio que a área de simples transbordo não poderá ser muito distante do núcleo urbano da municipalidade, sob pena de elevar sobremaneira os custos da operação de destinação final.

Importante frisar que o raio escolhido acompanha orientação do TCM-Tribunal de Contas dos Municípios, no documento denominado 'Manual de Limpeza Urbana', Capítulo 9 'Estação de Transbordo ou de Transferência'.

No raio proposto há possibilidade de ampla participação de licitantes, portanto não há que se falar em restrição à competitividade, uma vez que foi oportunizado aos licitantes o atendimento da exigência de maneira compatível com a natureza da atividade desempenhada.

Quanto as licenças ambientais

No que tange à alegação de irregularidade na exigência de apresentação de licença ambiental e/ou declaração de inexistência para a atividade objeto da licitação, esclarece-se:

O objeto da presente licitação é a **contratação de empresa especializada para o recebimento, gerenciamento em área de transbordo e destinação final de resíduos sólidos e volumosos**, atividade esta que, de acordo com a Resolução CEMAm nº 259, de 29 de maio de 2024, é classificada como passível de licenciamento ambiental.

Contudo, considerando que, no âmbito da execução do serviço, podem ocorrer atividades acessórias, como o transporte de resíduos não perigosos, as quais são enquadradas como atividades

de inexigibilidade de licenciamento ambiental, conforme disposto em normativos específicos, o edital previu de maneira adequada a possibilidade de comprovação da regularidade ambiental por meio da apresentação da respectiva licença e/ou da declaração de inexigibilidade emitida pelo órgão ambiental competente.

Assim, a exigência editalícia encontra respaldo, pois visa assegurar que todas as empresas contratadas estejam devidamente regulares ambientalmente, seja mediante licenciamento ou, nos casos previstos, pela declaração formal de inexigibilidade.

O impugnante não se atentou que o objeto é o simples transbordo de resíduos para posterior transporte até a destinação final. A destinação final em aterro sanitário já está contratada há vários anos pela municipalidade. O transbordo se presta a concentrar os resíduos para posterior transporte até o aterro sanitário já contratado.

Nerópolis, 28 de abril de 2025

Haroldo Gomes do Prado
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Decreto 01/2025 – 01/01/2024